



Em 6 de outubro de 2026

Ao Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo permitir que o Município avance na organização dos espaços públicos destinados ao embarque e ao desembarque de passageiros do transporte privado individual, adequando a cidade às novas formas de mobilidade que já fazem parte do cotidiano da população.

Nos últimos anos, os serviços de transporte solicitados por aplicativos passaram a desempenhar papel relevante nos deslocamentos urbanos. São utilizados diariamente por pessoas que se dirigem ao trabalho, aos estabelecimentos de saúde, ao comércio, aos eventos e aos mais diversos equipamentos públicos e privados da cidade.

Essa nova realidade trouxe benefícios e ampliou as opções de mobilidade, mas também produziu situações que merecem atenção do Poder Público.

Em locais de maior movimento, a ausência de pontos adequados para o embarque e o desembarque pode provocar paradas improvisadas, formação de filas, interrupções momentâneas do trânsito e situações de insegurança para passageiros, condutores e pedestres.

A proposta busca oferecer uma resposta equilibrada a essa realidade, permitindo que o órgão municipal de trânsito identifique os locais de maior demanda e, quando houver viabilidade técnica, implante áreas próprias para essas operações. A medida contribuirá para tornar os deslocamentos mais organizados, seguros e previsíveis, especialmente em regiões próximas a centros comerciais, estabelecimentos de saúde, terminais, espaços de eventos e outros pontos de grande circulação de pessoas.

Não se trata de reservar espaços públicos em benefício de determinada empresa, plataforma ou grupo de condutores. As áreas serão de uso comum, acessíveis aos veículos que prestem regularmente o serviço, e deverão ser utilizadas apenas pelo tempo necessário ao embarque ou ao desembarque dos passageiros. Busca-se, portanto, assegurar tratamento igualitário e impedir que esses locais sejam utilizados como estacionamento permanente.

A iniciativa também representa uma forma mais racional de utilização do espaço urbano. Ao organizar situações que atualmente ocorrem de maneira dispersa e improvisada, o Município proporciona maior segurança aos passageiros, melhores condições de trabalho aos condutores, mais fluidez ao trânsito e maior proteção à circulação dos pedestres.

A implantação não será indiscriminada nem automática. Caberá ao órgão municipal competente avaliar cada local, considerando a demanda existente, as características da via, a segurança viária e a viabilidade da medida. Essa cautela permite que a política seja executada gradualmente, de acordo com as necessidades concretas de cada região da cidade.

O projeto preserva integralmente as regras nacionais de trânsito e de sinalização, sem criar novas infrações ou penalidades municipais. Seu caráter é predominantemente organizacional e preventivo: pretende-se orientar o uso adequado do espaço público e reduzir conflitos, e não ampliar o sistema de punições.

Trata-se, em síntese, de uma medida simples, atual e conectada às transformações da mobilidade urbana.

Ao disciplinar uma prática já incorporada à rotina da população, o Município demonstra sensibilidade às novas demandas da cidade e oferece uma solução capaz de conciliar inovação, segurança, organização e interesse público.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em seu acolhimento e aprovação.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Senhoria e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, para disciplinar a implantação de áreas destinadas ao embarque e ao desembarque de passageiros do serviço de transporte privado individual.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Município poderá implantar, nos trechos destinados ao estacionamento de veículos das vias públicas sob sua circunscrição, áreas específicas de parada para o embarque e o desembarque de passageiros do serviço de transporte remunerado privado individual previsto no inciso X do caput do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 2012, desde que demonstradas, em estudo técnico, a demanda e a viabilidade da medida.

§ 1º As áreas de que trata o caput serão de uso comum entre os veículos regularmente utilizados na prestação do serviço, independentemente da empresa ou plataforma de intermediação, e destinam-se exclusivamente à parada pelo tempo estritamente necessário ao embarque ou ao desembarque de passageiros, vedada sua utilização como estacionamento.

§ 2º Considera-se estacionamento a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para o embarque ou desembarque de passageiros, nos termos do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 3º A implantação, a demarcação, a sinalização, a fiscalização e o uso dessas áreas observarão a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro —, o Regulamento de Sinalização Viária e as demais normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito — Contran.

§ 4º O descumprimento das normas de trânsito aplicáveis às áreas de que trata este artigo será apurado e sancionado nos termos da legislação de trânsito, não incidindo, pelo mesmo fato, a multa prevista no art. 68 desta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções cabíveis por infrações de natureza diversa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 6 de outubro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5E49-F8FA-30E3-93DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 06/10/2026 17:22:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/5E49-F8FA-30E3-93DB>